

Processo: 0000017-71.2014.8.19.0024

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Requerimento de Falência
Requerente: BENTOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA
Requerido: FUNDIÇÃO TECNICA SUL AMERICANA LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Edison Ponte Burlamaqui

Em 01/12/2015

Sentença

BENTOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA vem a Juízo requerer seja declarada a falência da FUNDIÇÃO TECNICA SUL AMERICANA LTDA, estabelecida na Avenida das Orquídeas, s/n - Quadra 140 - Bairro Parque Primavera, Itaguaí-RJ, inscrita no CNPJ/MF: sob nº. 34.010.579/0001-95, com arrimo no art. 94, I da Lei nº. 11.101/2005, uma vez que a devedora, instada a pagar títulos de crédito emitidos, pela apresentação formal dos mesmos, quedou-se inerte. Com a inicial de fls. 02/06, lastreada com os documentos de fls. 07/50.

Mandado de citação positivo 61/62.

Manifestação da devedora às fls. 63/64, instruída com documentos de fls. 65/75.

Promoção Ministerial às fls. 76v requerendo a manifestação do requerente sobre o oferecimento de bens à penhora.

Manifestação da requerente às fls. 78/79, em cumprimento ao despacho de fls. 77.

Despacho às fls. 82 determinando o envio dos autos ao Ministério Público para manifestação em parecer final.

Parecer final do Ministério Público às fls. 83 opinando pela procedência do pedido autoral, uma vez que foi comprovada a impontualidade injustificada do pagamento de títulos que superam o piso previsto na Lei nº. 11.101/2005, artigo 94, I, acrescido pela ausência de depósito elisivo.

É o relatório. DECIDO.

Superada tal questão, adentremos ao mérito do requerimento falimentar. O pedido de falência está devidamente instruído (docs. fls.19/50). Os títulos encontram-se acostados às fls. 23/37.

Às fls. 83, o Ministério Público manifesta-se em parecer final no sentido da procedência do pedido autoral. Caracterizada a impontualidade da devedora, nos termos do artigo 94, I da Lei nº. 11.101/2005. Há de ser acolhida a pretensão autoral, decretando-se a falência da FUNDIÇÃO TECNICA SUL AMERICANA LTDA.



Em face do exposto, e com base no dispositivo contido no artigo 94, I da Lei n.º 11.101/05, DECRETO hoje, às 17:20 hs, a FALÊNCIA da FUNDIÇÃO TECNICA SUL AMERICANA LTDA, estabelecida na Avenida das Orquídeas, s/n - Quadra 140 - Bairro Parque Primavera, Itaguaí-RJ, inscrita no CNPJ/MF: sob nº. 34.010.579/0001-95, sendo representante legal da devedora Masatake Takenada, brasileiro, empresário, divorciado, residente e domiciliado na cidade de Itaguaí, portador da carteira de identidade nº 02388215-4, expedida pelo IFP-RJ e CPF Nº 094.471.997-04.

Fixo o termo legal da falência nos 90 (noventa) dias anteriores a data do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados.

Nomeio como Administrador Judicial o requerente que deverá ser intimado para a assinatura do termo de compromisso e que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22, sem prejuízo do disposto na alínea "a" do inciso II do caput do art. 35 da Lei 11.101/2005, devendo as despesas, se for o caso, serem pagas na forma do artigo 150 da Lei 11.101/2005.

Deverá o Senhor Administrador Judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para a realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo certo que eles ficarão sob sua guarda e responsabilidade (artigo 108, parágrafo único), sendo-lhe facultado providenciar a lacração, para fins do artigo 109, de locais em que se encontrem bens da empresa falida.

Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005. Eventuais habilitações ou divergências deverão observar o prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital de que trata o parágrafo único do artigo 99 da Lei n. 11.101/05.

Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei.

Fica suspenso o prazo de prescrição nos termos dos artigos 6º, caput, e 157, da Lei de Falências. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se vier a ser constituído), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor.

Determino a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), imediatamente, a fim de que informem a existência de bens e direitos do falido, autorizada a comunicação e consulta on-line, bem como à JUCERJA para fins dos artigos 99, VIII, e 102 da Lei 11.101/05.

Comunique-se, por carta, à Fazenda Pública Federal, e às Fazendas Públicas dos Estados e Municípios em que a devedora mantenha estabelecimento, a fim de que estas fiquem cientes do decreto de falência.

Ciência pessoal ao Ministério Público Estadual acerca do ora decidido. Intimem-se.

Itaguaí, 14/12/2015.

Edison Ponte Burlamaqui - Juiz em Exercício

